ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUNA – PEDIDO DE PARCELAMENTO DE DÉBITO IMPUTADO NO PROCESSO TC 02246/05, REFERENTE A TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – INDEFERIMENTO.

ACÓRDÃO APL TC 532 / 2.010

RELATÓRIO

Estes autos foram constituídos, com vistas a analisar o pedido de parcelamento de débito solicitado pela **Senhora MARIA FERNANDES DA SILVA LIMA**, imputado no **Acórdão APL TC 644/2009**, de **06/08/2009**, nos autos do **Processo TC 02246/05,** que trataram de verificar o cumprimento dos itens "3" e "4" do **Parecer PPL TC 61/2003**, referente à **Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de ARARUNA**, relativas ao exercício de **2001**, **Senhor BENJAMIM GOMES MARANHÃO NETO**, tendo esta Corte de Contas decidido, através do referido Acórdão, fls. 24/28, (*in verbis):*

1. ***JULGAR IRREGULAR a Tomada de Contas Especial em apreço, referente à transferência de recursos públicos, a título de subvenções sociais, no exercício de 2001, pelo ex-Prefeito Municipal de Araruna, Senhor BENJAMIN GOMES MARANHÃO NETO à Associação de Promoção Social de Araruna (PROSOCIAL), de responsabilidade da Senhora MARIA FERNANDES DA SILVA LIMA;***
2. ***DETERMINAR à gestora da Associação de Promoção Social de Araruna (PROSOCIAL), Senhora MARIA FERNANDES DA SILVA LIMA, a restituição aos cofres públicos municipais, no prazo de 60 (sessenta) dias, da importância de R$ 9.647,43, referente a despesas irregulares com juros e multas decorrentes do recolhimento em atraso do IRRF;***
3. ***APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais), em virtude de grave infração a disposições legais, especialmente quanto à omissão no dever de prestar contas e da realização de despesas irregulares com juros e multas, configurando as hipóteses previstas no artigo 56, incisos II e III da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 39/2006;***
4. ***ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;***
5. ***RECOMENDAR a atual Administração Municipal no sentido de fiscalizar a efetiva aplicação dos recursos públicos transferidos a entidades privadas, a título de subvenções sociais.***

A Unidade Técnica de Instrução analisou o pedido de parcelamento, tendo concluído pelo indeferimento do mesmo em virtude da falta de comprovação da condição financeira da requerente.

Não foi solicitada a prévia oitiva do *Parquet*, esperando-se o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram determinadas as comunicações de estilo.
É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

O Relator, em harmonia com a Auditoria, entende que, embora tempestivo o pedido, visto que protocolizado em **05/10/2009** (fls. 02), quando o **Acórdão APL TC 644/2009** fora publicado em **29/08/2009**, a peticionária não comprovou a sua condição econômico-financeira.

Isto posto, propõe no sentido de que os membros desta Corte de Contas **INDEFIRAM** o pedido de parcelamento da multa (**R$ 1.400,00**) e do débito a restituir (**R$ 9.647,43**), aplicados a **Senhora MARIA FERNANDES DA SILVA LIMA** no **Acórdão APL TC 644/2009**, tendo em vista o não atendimento aos requisitos previstos na **Resolução Normativa RN TC 05/95**, com a redação dada pela **RN TC 33/97**.

É a proposta.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-10286/09; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), por maioria, contrariamente à Proposta de Decisão do Relator, vencido, também, o Voto do Conselheiro Umberto Silveira Porto, e sendo vencedor o Voto do Conselheiro FSF, na Sessão realizada nesta data, em DEFERIR o pedido de parcelamento da multa, no valor de R$ 1.400,00, e do débito a restituir, de R$ 9.647,43, aplicados a Senhora MARIA FERNANDES DA SILVA LIMA no Acórdão APL TC 644/2009, em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas de R$ 460,31 (quatrocentos e sessenta reais e trinta e um centavos), vencendo a primeira em 30 (trinta) dias após a publicação deste Aresto, cabendo ao Prefeito Municipal de Araruna, dar inteiro cumprimento ao teor desta decisão.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 07 de junho de 2010.

_____
Conselheiro **Fernando** Rodrigues **Catão**
no exercício da Presidência

_____
Auditor **Marcos** Antônio da **Costa**
Relator

_____
Conselheiro **Flávio Sátiro** Fernandes
Formalizador

_____
Dr. Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do Ministério Público Especial junto ao Tribunal

mgsr